



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO ACESSORIA DL 3 - SEAD**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.006920/2023-16**

**MODALIDADE/OBJETO:** Registro de Preços com vistas a subsidiar as contratações de empresas para fins de **AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL**, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO I** do Termo de Referência.

**RECORRENTE:** LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024/SEAD - **Item 27**

## **I - DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 07/2024/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), que tem por objeto o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar futuras e eventuais contratações de empresas para fins de aquisição de **RAÇÃO ANIMAL** para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou intenção de recorrer no **ITEM 27**.

Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (ID 012942175) no dia **10/06/2024**, no prazo previsto no edital, em face da decisão da pregoeira que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta de preços do certame.

Por seu turno, a empresa **PADRAO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ **36.433.053/0001-43**), ora recorrida, apresentou de contrarrazões (ID 013028749), tempestivamente, em conformidade com o edital.

## **II – PRELIMINARMENTE:**

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 07/2024/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO,

referentes ao **ITEM 27**, interposto pela licitante **LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua São Francisco, no 55, Sala A, Bairro Atrás da Banca, Petrolina – Pernambuco, CEP 56308-060, devidamente qualificada no pregoão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a **INTENÇÃO RECURSAL** e as **RAZÕES DO RECURSO**, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do Edital.

Assim, passo a julgar o mérito das razões recursais relacionadas ao **item 27** do Pregão Eletrônico nº 07/2024/SEAD.

### III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão da pregoeira que habilitou a empresa PADRAO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 36.433.053/0001-43, no item 27, a recorrente alega, em apartada síntese que:

"[...]

Contudo, ao analisar a o trâmite processual e a proposta apresentada pela recorrida, evidenciaram-se uma série de irregularidades patentes e as quais não podem ser ignoradas por esta Administração, como está sendo realizado.

Com relação à proposta, age em verdade afronta ao princípio da vinculação ao instrumento, que se quer especificou a razão ofertada indicando apenas seu fabricante, fato que impossibilita tanto a entidade compradora quanto os demais concorrentes a averiguação da regularidade do objeto ofertado e o solicitado, também descumprindo previsão editalícia.

Assim, Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padeceu de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da vinculação do instrumento convocatório e principalmente da isonomia, o qual foi evidentemente ignorado neste certame.

Ocorre que a empresa que ganhou o item 27 não especificou a razão oferecida, mencionando apenas o fabricante, que produzem várias razões. Isso torna impossível para a entidade compradora e os outros concorrentes verificar a conformidade do produto oferecido com o solicitado, violando o item 7.1.1 do Edital. Ademais, após minuciosa análise no site do fabricante indicando, qual seja, AGRONORTE RAZÕES (<https://www.agronorte.net/>) sequer possui razão para éguas lactantes conforme solicitação do item.

Ora doutra comissão, como seria possível averiguar que a razão ofertada pela mesma cumpre os requisitos quanto aos níveis de garantia das razões exigidas indispensável para aceitação da sua proposta.

Diante da violação apresentada, nota-se **EXPLICITAMENTE** que a violação ao edital é patente e não há como ser ignorada, como ocorreu ao não especificar o modelo da razão ofertada, viciando o processo licitatório.

Dentro deste cenário, impunha-se a **DECLASSIFICAÇÃO** da recorrida, nos exatos termos da lei e do próprio edital, o que evidentemente ocorre no caso em análise, que fere princípio constitucional da **ISONOMIA**, e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** imposto ao processo licitatório.

Assim, a decisão que determina a classificação desta licitante, que não respeita às normas impostas ao processo licitatório, quer seja pela lei, quer seja pelo edital de pregoão, torna-se notadamente **NULA**, não podendo produzir qualquer efeito.

[...]

A desclassificação é medida impositiva para trazer validade ao procedimento licitatório, sendo certo que, ao contrário senso, caso mantida a vitória da concorrente que não especificou o objeto

ofertado viola a ISONOMIA, LEGALIDADE e o próprio instrumento convocatório, trar-se-ia nítida nulidade ao certame, que deverá ser combatida pelas vias judiciais próprias.

Desta forma, torna-se evidente e NECESSÁRIA a desclassificação da recorrida, sob pena de, neste ponto, afrontarse a LEGALIDADE que V.Sas. estão adstritas.

[...]

Dessa forma, urge A REFORMA da decisão de classificar a proposta da empresa declarada vencedora, a fim de evitar a nulidade absoluta das possíveis contratação que virão com a homologação da licitação e conseqüente assinatura da Ata de Registro de Preços."

[...]

"Diante do exposto, requer:

- 1) o recebimento e apreciação do presente Recurso;
- 2) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final;
- 3) seja o Recurso julgado totalmente procedente para fins de reformar decisão recorrida, reformando decisão que ACEITOU a proposta da empresa **PADRAO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA no item 27**, retornando o processo a sua fase de julgamento."

#### IV - DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **PADRAO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, a recorrida alega, em apartada síntese que:

Em síntese, a RECORRENTE alega supostas irregularidades na proposta e na habilitação da RECORRIDA, ao argumento de que esta não teria especificado o fabricante da ração ofertada, em descumprimento a exigência editalícia.

[...]

No mesmo sentido (e de maneira ardil), a RECORRENTE aponta o site da empresa utilizada pela RECORRIDA na proposta, mas curiosamente não menciona que, no caso em tela, MARCA E FABRICANTE SÃO A MESMA EMPRESA.[...]A marca AGRONORTE possui 2 (duas) linhas de alimentação, e AMBAS atendem a especificação do edital. A fabricante AGRONORTE RAÇÕES apresenta sua MARCA como AGRONORTE RAÇÕES.O que existe são linhas de rações diferentes, as duas linhas apresentadas para o referido objeto atendem as especificações conforme anexo e que pode ser conferida. A empresa concorrente se equivocou ao afirmar que a fabricante AGRONORTE RAÇÕES não fabrica o referido objeto pois o catálogo e as especificações provam o contrário.

[...]

No caso em tela, a RECORRENTE que aponta veementemente supostas falhas da RECORRIDA, possui POSSUI PENDÊNCIA NO Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Sim, isso mesmo! A RECORRENTE FOI PENALIZADA PELO INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO (IFMA) PELO PRAZO DE 2 ANOS (PENALIZAÇÃO MÁXIMA) POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL.

[...]

IV. DOS PEDIDOS: [...] 1) a abertura de Processo Administrativo para verificação/apuração de irregularidade na participação da RECORRENTE nesta licitação e encaminhamento para os devidos órgãos de controle; (docs. em anexo) 2) o recebimento dos documentos em anexo (folders) como documentos complementares aos já apresentados na proposta e habilitação; 3) no mérito, o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.157.097/0001-67 e a manutenção do resultado que habilitou esta empresa, ora RECORRIDA, com a conseqüente adjudicação e homologação do certame;

## V - DO MÉRITO.

A recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que habilitou a empresa PADRAO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 36.433.053/0001-43, no **item 27**, questionando em especial a suposta ausência de conformidade do produto oferecido com o solicitado, pela ausência de discriminação do modelo do objeto em tela.

Em síntese, aduz que a marca indicada pelo licitante habilitado ao item 27 sequer produz ração para éguas lactantes, objeto do item licitatório em questão. Para tanto, vejamos o que prevê o edital:

"7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na **Parte Específica** deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao **Anexo III** deste edital (**formulário de apresentação de proposta de preços**).

**7.1.1. A proposta deverá indicar a MARCA e o MODELO de todos os itens ofertados. (GRIFO NOSSO)**

7.1.2. O Pregoeiro poderá solicitar a apresentação de CATALÓGO dos itens cotados, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 01 (um) dia.

7.1.3. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

[...]

*7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto."*

Pela leitura do edital, é fácil observar que a pregoeira corretamente procedeu a convocação do licitante, ora recorrente, para apresentar sua proposta, e este, apresentou a proposta em conformidade com o modelo disponibilizado no ANEXO DO EDITAL, preenchendo as informações requeridas no formulário de proposta referente ao item 27, qual seja: valor unitário de R\$ 3,01 (três reais e um centavo) e total R\$ 36.120,00 (trinta e seis mil cento e vinte reais), bem como a indicação da marca "**AGRONORTE RAÇÕES**".

Ademais, em sede de contrarrazões, a licitante recorrida esclareceu que no caso em tela "*[...] MARCA E FABRICANTE SÃO A MESMA EMPRESA.[...]A marca AGRONORTE possui 2 (duas) linhas de alimentação, e AMBAS atendem a especificação do edital. A fabricante AGRONORTE RAÇÕES apresenta sua MARCA como AGRONORTE RAÇÕES.*". Portanto, não prospera a tese da recorrente de suposta ausência de conformidade do produto oferecido com o solicitado no Termo de Referência.

Ressalta-se o certame observou todos os prazos legais e princípios que regem o procedimento licitatório, com ampla publicidade e transparência. Assim, considerando a proposta de preços da licitante, ora recorrida, está em conformidade com o exigido no item 7.1 e seguintes do edital, **nego provimento ao recurso**.

Por todo o exposto, considerando que somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de **oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público**, e, considerando que a empresa recorrida esclareceu todas as informações pertinentes à proposta, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações da recorrente.

**VI - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente **LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 27 a empresa PADRAO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**.

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ**

Pregoeira SEAD-PI

**DESPACHO**

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente **LICITAO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 27 a empresa PADRAO MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 17/06/2024, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012946308** e o código CRC **B3F5157C**.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.006920/2023-16**

**SEI nº**  
**012946308**